



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.727457/2011-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-003.146 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2017
Matéria PIS/PASEP
Recorrente CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

NÃO APRECIÇÃO DE ARGUMENTOS DE DEFESA. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE

O colegiado de primeira instância não apreciou os cálculos dos créditos de PIS apresentados pelo contribuinte. Isto posto, os autos devem retornar à instância *a quo*, para que os argumentos do contribuinte sejam objetos de exame, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, declarando nulo o acórdão recorrido e devolvendo os autos à 1ª instância de julgamento, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Luiz Augusto, que votou pela realização de diligência para esclarecimento das divergências de cálculo..

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), Semiramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Jose Henrique Mauri, Liziane Angelotti Meira e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão de primeira instância:

"Trata o presente processo de Declarações de Compensação relativas a apontados créditos fundados em recolhimentos a título de Contribuição para o PIS no que tange a períodos de apuração compreendidos entre 1989 e 1995.

A Contribuinte busca apoiar seu procedimento compensatório em ação judicial.

Pelo Despacho Decisório de fls. 546/553 houve a convalidação das auto-compensações efetuadas pela empresa, relativas aos débitos de PIS de períodos de apuração de 12/1997 a 09/2002, e a homologação das Declarações de Compensação transmitidas eletronicamente pela citada empresa, devidamente discriminadas, até o limite do crédito reconhecido no valor de R\$ 28.819.944,29.

Relata a Autoridade Fiscal responsável pelos trabalhos que “a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88” (fl. 547) foi autorizada judicialmente.

Contra o despacho decisório foi apresentada Manifestação de Inconformidade (fls. 555/558) pela qual, em síntese, alega:

'depreende-se que a RFB não utilizou a mesma metodologia de apuração do saldo credor dos valores recolhidos indevidamente de PIS, pois, ao que parece, desconsiderou a utilização da SELIC do período de 01/96 a 12/02 abarcando o período das compensações feitas em DCTF, motivo pelo qual o crédito homologado pela fiscalização está a menor do que o apurado pela contribuinte nos moldes da decisão judicial, ou seja, a SELIC deveria ser aplicada desde 1/1/96 para o crédito global da contribuinte' (fl. 557)

Por Resolução desta 9ª Turma de Julgamento o processo foi baixado em diligência, sendo requerido pronunciamento da EQUIPE DE ANÁLISE DE TRIBUTOS DIVERSOS da DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA acerca das importâncias destacadas na Manifestação de Inconformidade e da alegada desconsideração da SELIC.

Pelo Relatório Fiscal de fls. 685/687, exarado no âmbito da referida equipe de análise, assim se concluiu após as demonstrações levadas a efeito:

'Resta claro, portanto, que nos cálculos das compensações dos débitos de PIS de PAs 12/1997 a 11/2002, utilizou-se, de fato, as TAXAS SELIC a partir de 01/01/1996 na atualização dos saldos de pagamentos. Cabe esclarecer também que o PROGRAMA CTSJ, após a amortização de todos os débitos de PIS de PAs 12/1997 a 11/2002, apurou os saldos remanescentes dos pagamentos de PIS nos seus valores originais e que atualizando-se os mesmos até a data de 31/12/1995, obteve-se o montante de R\$ 28.819.944,29, o qual foi utilizado posteriormente pela

EODIC/DIORT/DERAT/SPO para a amortização dos débitos constantes das DCOMP eletrônicas, utilizando-se novamente a TAXA SELIC na atualização monetária(fl. 595/600)” (fl. 686)

Pelas considerações de fls. 693/695, a Contribuinte contesta o Relatório Fiscal da diligência alegando, em síntese:

'Em que pese à realização de diligências com o fim de demonstrar a correta aplicação dos índices ora tratados, é possível verificar que os índices utilizados pelo Fisco estão em desconformidade com o que foi determinado nos autos do Mandado de Segurança n.º 1999.61.000096917, resultando na homologação de quantia inferior ao que a Manifestante possui como saldo credor.

Isso porque, no período de 1989 a 1995 foram recolhidos valores indevidamente, a título de PIS, tendo por base os Decretos-Lei n.º 2445/88 e 2449/88, sendo que ao reconstituir os valores com base na Lei Complementar 7/70, constatou que o valor recolhido a maior correspondia a R\$ 57.859.514,44 (cinquenta e sete milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos).

Ressalte-se que sobre o valor acima informado, há que se acrescentar mensalmente a taxa Selic, a partir de janeiro de 1996 até dezembro de 2002, uma vez que a decisão judicial nos autos do Mandado de Segurança relacionado ao presente processo, assim determinou.

Ocorre que a Receita Federal do Brasil não inseriu em sua metodologia de cálculos o valor referente à atualização da Selic sobre o valor recolhido indevidamente, cujo resultado se verifica na homologação de valor em muito inferior ao crédito da Manifestante, acompanhado da atualização devida.

É possível observar, por meio das planilhas já juntadas aos autos pela Manifestante, que as compensações efetuadas por esta perfazem o montante devido nos termos da decisão no Mandado de Segurança, sendo que o valor deve ser composto da quantia recolhida indevidamente, bem como a atualização, em especial, a atualização pela Selic, a ser realizada a partir de 1996.

Assim, considerando que resta claro que a Receita Federal do Brasil não fez constar do seu cálculo a atualização da Selic, o saldo (crédito) remanescente ultrapassa ao reconhecido nestes autos anteriormente.' (fls. 693/694)

Pretende provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sobretudo pelos documentos já juntados, como planilha de cálculos, bem como pela juntada de outros documentos/informações que se façam necessários.

É o relatório."

Lastreada na conclusão da diligência, o colegiado de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade e o Acórdão nº 16000.340

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

COMPENSAÇÃO.

A mera alegação de invalidade da apuração fiscal, ainda que acompanhada de planilhas elaboradas pelo próprio interessado, não é suficiente para reformar decisão não homologatória, total ou parcial, de compensação, sendo vã a apresentação de alegações não circunstanciadas, bem como as formuladas de maneira especulativa ou hipotética, mormente quando fica confirmada a utilização pela Autoridade tributária de índice, percentual ou taxa prescrita ao caso.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

O contribuinte interpôs recurso voluntário em que, basicamente, repete os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcelo Costa Marques d'Oliveira

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Em sede do MS nº 1999.61.000096917, o contribuinte obteve sentença favorável, que reconheceu o direito de compensar valores PIS, recolhidos nos anos de 1989 a 1995, com base nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, considerados inconstitucionais pelo STF e cujas execuções foram suspensas pela Resolução do Senado Federal nº 49/95. Os créditos poderiam ser atualizados monetariamente com base em índices inflacionários até dezembro de 1995 e, a partir de então, acrescidos de juros Selic (fls. 167 e 168, volume II).

Foi apresentado e deferido pela DERAT/SPO Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, processo nº 13804.003261/2010-58, o qual se encontra apensado ao presente.

Na fl. 571 do Relatório Fiscal (fls. 569 a 575), há um breve resumo da utilização dos citados créditos de PIS:

"(. . .)

Resumindo-se, os débitos compensados pelo contribuinte encontram-se controlados da seguinte forma: 1) As parcelas compensadas dos débitos de PIS de PAs 12/1997 a 12/1998 já foram deduzidas nos valores declarados pelo contribuinte em DCTF; 2) **As parcelas compensadas em DCTF dos débitos de PIS de 01/1999 a 12/2000 e 10/2001 a 09/2002 encontram-se cadastradas no Processo 12157.001142/2010-70 em apenso;** 3) As parcelas compensadas em DCTF dos débitos de PIS de 01/2001 a 09/2001 foram inscritas em DAU no Processo nº 10880.536650/2010-64, localizado atualmente nesta EQITD; 4) **Os débitos de PIS de PAs 10/2002 e 11/2002 foram compensados através do Processo de Declaração de Compensação nº 11610.006195/2003-91, o qual não foi homologado por esta EQITD e posteriormente pela DRJ/São Paulo I, encontrando-se atualmente no CARF aguardando julgamento de recurso voluntário interposto;** 5) Os débitos compensados através de Declarações de Compensação transmitidas eletronicamente foram baixados para tratamento manual no presente processo.

(. . .)" (g.n.)

Do excerto acima, destaco:

a) O processo nº 12157.001142/2010-70 diz respeito à revisão das DCTFs dos períodos de 01/1999 a 12/2000 e 10/2001 a 09/2002 e foi apensado ao presente, em razão de que sua conclusão depende da que será proferida no presente.

b) O processo nº 11610.006195/2003-91 já foi julgado por este colegiado, que proferiu decisão favorável ao contribuinte (Acórdão nº 3302001.614). Todavia, não se discutiu o cálculo do crédito, porém o prazo para apresentação de pedido de compensação.

Por meio de Despacho Decisório (fls. 575 e 576), foram autorizadas compensações até o limite de R\$ 28.819.944,29 (fl. 575).

Na manifestação de inconformidade, a Recorrente alega que a fiscalização não cumpriu adequadamente a decisão judicial, no que concerne tanto à atualização monetária dos créditos até 31/12/95 quanto à adição de juros Selic, a partir de 01/01/96. De acordo com seus cálculos, o montante total de créditos, atualizado até 31/12/95, seria de R\$ 57.859.514,44.

Conforme exposto no relatório, a DRJ baixou o processo em diligência, cujo trabalho (fls. 719 a 721) ratificou o montante calculado pela DERAT/SPO. Com base neste trabalho, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A Recorrente manifestou-se sobre o Relatório da Diligência, consignando os mesmos argumentos apresentados manifestação de inconformidade, os quais, posteriormente, também foram incluídos no recurso voluntário.

Reproduzo os quesitos formulados pela Resolução nº 16-000.340 (fl. 633):

"(. .)

Trata-se de questão envolvendo matéria técnica que **demandam pronunciamento** da EQUIPE DE ANÁLISE DE TRIBUTOS DIVERSOS da DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA, responsável pelos trabalhos que culminaram com a decisão recorrida, **acerca**:

a) **das importâncias destacadas na Manifestação de Inconformidade**; e

b) da apontada desconsideração da “utilização da SELIC do período de 01/96 a 12/02 abrangendo o período das compensações feitas em DCTF”, devendo ser demonstrado, com exemplos, o efetivo emprego, conforme seja, da SELIC, indicando a localização nos autos dos valores ou itens de que venha a se valer (informar o número da folha deste processo – ou de algum apenso – em que aparece o valor ou item mencionado, quando assim for), traçando as ponderações que entender necessárias em benefício do esclarecimento dos fatos.

(. .)" (g.n.)

Abaixo, trechos do voto condutor do julgamento que proferiu a decisão em desfavor da Recorrente:

"(. .)

Pelo referido relatório, exarado no âmbito da EQUIPE DE ANÁLISE DE TRIBUTOS DIVERSOS da DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA, **embora importâncias destacadas na Manifestação de Inconformidade não sejam abordadas**, são apresentados detalhes da metodologia aplicada ao caso e exemplos numéricos são trazidos, o que nas circunstâncias acaba sendo suficiente, haja vista que a minuciosa explicação da equipe de análise não foi contestada especificamente pela Contribuinte.

E pelo mesmo Relatório Fiscal ficou confirmada a utilização da Taxa Selic.

Ao seu turno, é o Administrado que deve discutir a metodologia, os números, os fundamentos e os motivos da Administração se pretende provar que a decisão administrativa foi desacertada, indicando e demonstrando item por item, ponto por ponto, questão por questão, o que entende incorreto e por que.

No caso vertente, a Contribuinte não logrou tal prova.

Pois bem, a diligência tem no esclarecimento dos fatos a sua própria e inerente razão de ser, especialmente quando a matéria está envolta em planos técnicos específicos, próprios de serem abordadas em exames de auditoria fiscal.

Porém, no caso sob exame, a Contribuinte, a título de contrariedade, apenas nega validade à apuração fiscal, sem sequer comentá-la, dando-se por satisfeita em apresentar seus próprios números e/ou planilhas.

Seja como for, **não custa acrescentar que os valores de R\$ 57.859.514,44, alegado pela Manifestante, e de R\$ 28.819.944,29, apurado pela Autoridade Fiscal, são totalizações anteriores à aplicação da Selic**, o que bem evidencia que a divergência no montante de crédito compensável não pode ser atribuído à suposta não aplicação dessa taxa.

Diante do exposto, VOTO no sentido de negar provimento à manifestação de inconformidade."

70.235/72: Início minha abordagem pela transcrição dos artigos 31 e 59 do Decreto nº

"SEÇÃO VI

Do Julgamento em Primeira Instância

(. . .)

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

(. . .)

Das Nulidades

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo."

A Recorrente instruiu com guias de pagamento e planilhas de cálculo tanto o pedido de habilitação do crédito quanto a manifestação de inconformidade. Demonstrou, detalhadamente, os cálculos da atualização monetária dos créditos até 31/12/1995 e as adições dos juros Selic.

Verifica-se que o contribuinte alegou ser titular de um direito creditório e apresentou as comprovações correspondentes. Satisfez, portanto, a premissa legal de que o ônus da prova cabe a quem alega ter o direito (art. 373 do Código Processo Civil) E, na instauração do litígio administrativo, apresentou suas alegações e correspondentes cálculos dos créditos (art. 16 do Decreto nº 70235/72).

Contudo, conforme destaquei acima, quando da transcrição do voto condutor da decisão de primeira instância, os agentes fiscais responsáveis pela diligência e os julgadores não se pronunciaram sobre os cálculos carreados aos autos pelo contribuinte.

Diante do exposto, voto por declarar a nulidade da decisão da DRJ, por não terem sido apreciados os cálculos dos créditos de PIS apresentados juntamente com a manifestação de inconformidade, com base nos acima transcritos artigos 31 e 59 do Decreto nº 70.235/72, sob pena de preterição do direito de defesa. E, por conseguinte, pelo retorno dos autos à primeira instância, para que referidos cálculos sejam devidamente apreciados.

É como voto.

Relator - Marcelo Costa Marques d'Oliveira